



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003547-87.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante SONIA MARIA BRUNINI FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003547-87.2024.8.26.0358

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Mirassol

Apte/Apdo: Sonia Maria Brunini Ferreira

Apte/Apdo: Banco BMG S/A

Juiz de Direito: Marcos Takaoka

Voto nº 1003547-87 P

Apelação. Ação revisional de contrato. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC). Autora que não nega a relação contratual, tampouco os créditos recebidos em conta corrente. Modalidade de contratação especificada de forma clara e ostensiva no instrumento assinado pela autora. Inexistência de demonstração de vício de consentimento ou de informação. Ausência de abusividade. Taxa de juros que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito na cobrança de juros. Ação improcedente. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido. Recurso do réu provido.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 404/408), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta AÇÃO que SONIA MARIA BRUNINI FERREIRA ajuizou em face do BANCO BMG S/A, para cancelar o cartão de crédito com reserva de margem consignável de titularidade da autora, declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem desconto sobre a margem consignável e para condenar o requerido a liberar a reserva de margem consignada averbada no benefício da autora através do cadastro do INSS pelo sistema Dataprev, determinar que o requerido cesse a cobrança de qualquer taxa ou tarifa de cartão de crédito. O saldo da operação deverá ser obtido com a compensação dos valores pagos daquilo que a requerente tomou de empréstimo, o que será calculado em sede de liquidação em cumprimento de sentença.”*

Irresignada, a autora almeja com seu recurso (fls. 411/427) o reconhecimento do direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, a determinação de recálculo das parcelas, com direito da amortização dos valores pagos, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

O banco réu, por sua vez, apela (fls. 431/436) pleiteando a inversão do julgado ao destacar a regularidade do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, sem vícios de informação ou consentimento. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Recursos bem processados, com contrarrazões (fls. 441/449 e 456/464).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso do réu comporta provimento, enquanto que o apelo da autora não merece acolhida.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

A autora alega ter sido induzida em erro ao contratar o empréstimo com reserva de margem consignável (RMC), porém firmou termo de adesão ao produto ofertado e autorização para descontos em seu benefício previdenciário (fls. 47/186).

No particular, assim, o banco-réu demonstrou à sociedade não apenas a existência da relação jurídica entre as partes, mas também a origem do débito pendente.

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

Os créditos disponibilizados também foram transferidos para a conta corrente da autora.

Esses elementos revelam que a demandante celebrou, voluntariamente, o contrato questionado e estava plenamente ciente de todos os seus termos (fls. 177).

Soma-se a isso o detalhe de que a demandante ajuizou a presente ação sete anos depois da formalização do contrato, o que deixa evidente seu arrependimento, e não a ocorrência de vícios de consentimento e de informação no caso em tela.

Forçoso convir, assim, que as cobranças efetuadas pelo banco decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

No mesmo sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM A LÍCITA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. REGULAR TRILHA DE ACEITES. DEPÓSITO DE VALOR NÃO CONTESTADO OU DEVOLVIDO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. FRAUDE INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação contra banco réu, envolvendo contrato de cartão de crédito consignado e alegação de fraude. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em

*discussão consiste em verificar a regularidade na contratação de cartão de crédito consignado e a alegação de fraude pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 4. O réu apresentou documentos que comprovam a contratação e a utilização do crédito pela autora, não havendo prova de vício de consentimento. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. **Negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença. Tese de julgamento: A validade do contrato de cartão de crédito consignado foi confirmada, não havendo vício de consentimento. A relação jurídica está em conformidade com a legislação aplicável.** Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor; Código Civil, art. 104, 107; Lei nº 10.820/03, art. 6º, §5º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1001668-17.2022.8.26.0196, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2023.” (TJSP; Apelação Cível 1001447-46.2023.8.26.0601; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)”*

No tocante ao cancelamento do cartão, observa-se que o artigo 17- A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho 2009) prevê expressamente o direito de solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo independentemente do seu adimplemento contratual.

Logo, é direito do beneficiário optar pelo cancelamento do cartão de crédito consignado, independente do seu adimplemento, devendo a instituição financeira disponibilizar a opção do pagamento do saldo devedor, por liquidação imediata ou por meio de descontos consignados respeitada a margem consignável do benefício.

Entretanto, observa-se que os descontos vêm ocorrendo há vários anos e não há prova de que neste interregno a autora tenha diligenciado junto

ao banco com vistas ao encerramento da avença nos moldes da supracitada norma regulamentar e/ou que tenha havido injusta resistência por parte do apelado.

Destarte, o pedido de cancelamento deve ser inicialmente dirigido via administrativa diretamente ao banco (ou através de portais como “consumidor.gov” e PROCON, por exemplo) e somente em caso de recusa é que se justifica a intervenção judicial.

Neste sentido:

“APELAÇÃO Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c/c conversão em avença de mútuo consignado c;c repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito Reserva de margem consignável (RMC) Sentença improcedência Apelante que impugna a contratação do cartão de crédito - Alegação de engodo e venda casada em face da hipossuficiência - Não configuração - Regularidade da contratação - Inexistência de ato ilícito - Pretensão ao cancelamento do cartão - Apelante que não comprova ter diligenciado junto ao banco apelado com vistas ao encerramento da avença nos moldes da Instrução Normativa Press 22/2008 - Decisão mantida Recurso desprovido, com majoração de honorários.” (TJSP-17ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1033463-41.2022.8.26.0196-Franca; Rel. Des. IRINEU FAVA; j. 26/06/2024)

“CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral - Alegação da autora de ter contratado empréstimo consignado, todavia, sem autorização, o réu efetivou empréstimo sobre a “RMC” relativamente a margem consignável de cartão de crédito - Prova documental de contratação e utilização do cartão de crédito consignado pela autora para saques e compras bem como de autorização para desconto da parcela mínima do provento de aposentadoria Conversão do contrato em empréstimo consignado descabida - Possibilidade de solicitação administrativa do cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira (art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) - Improcedência decretada nesta instância ad quem - Recurso do réu provido e da autora improvido.” (TJSP-20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1034514-72.2022.8.26.0007; Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREIA LIMA; j. 29/02/2024)"

Pelo meu voto, assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a presente ação. Outrossim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR